



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007655-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOURINO DE HOLANDA MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE DA DIRETORIA DE ENSINO E CULTURA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE DA ESCOLA SUPERIOR DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2007655-18.2025.8.26.0000 - Comarca de São Paulo

Agravante: Mourino de Holanda Moura

Agravados: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Comandante da Diretoria de Ensino e Cultura da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Comandante da Escola Superior de Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo e Estado de São Paulo

Voto nº 65.646

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CEGUEIRA MONOCULAR. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência que requeria a garantia de inscrição em concurso interno de seleção por antiguidade para o Curso de Formação de Sargentos. O Impetrante, portador de cegueira monocular, foi considerado "apto com restrições" na inspeção de saúde e "inapto" no teste de aptidão física, resultando no cancelamento de sua inscrição. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se o cancelamento da inscrição do Impetrante se deu em razão de discriminação ocasionada por deficiência. III. Razões de Decidir: Há probabilidade de direito na hipótese, eis haver indícios de que a restrição à participação do Impetrante no concurso se deu em desrespeito ao

Estatuto da Pessoa Com Deficiência. A Lei nº 13.146/2015 garante à pessoa com deficiência igualdade de oportunidades e veda discriminação em ascensão profissional. A visão monocular é classificada como deficiência visual pela Lei Federal nº 14.126/2021 e pela Lei Estadual nº 14.481/11.

IV. Dispositivo e tese: Recurso provido para determinar a manutenção da inscrição do Agravante no Concurso de Formação de Sargentos – 2025 (CFS/25), Edital DEC-9/21/24. Tese de julgamento: 1. A visão monocular é reconhecida como deficiência visual, garantindo ao portador o direito de concorrer em concursos públicos às vagas reservadas a deficientes. 2. A vedação de ascensão profissional com base em deficiência visual sem justificativa legítima configura discriminação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por **Mourino de Holanda Moura** em mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo **Comandante Geral da Polícia Militar**.

Insurge-se o Agravante contra decisão monocrática que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência que visava a garantia de inscrição do Impetrante em concurso

interno de seleção por antiguidade para o Curso de Formação de Sargentos. De acordo com o Magistrado *a quo*, a documentação acostada aos autos não seria capaz de comprovar, por si só, a existência de probabilidade de direito a amparar a liminar. Isto porque, nos termos do item 1.3 do Capítulo VII do Edital, para participação de concurso público destinado à promoção, o Impetrante teria que se submeter ao Teste de Aptidão Física, o que não teria ocorrido na hipótese.

Em suas razões o Agravante alega, em síntese, ter sido convocado a se inscrever em concurso interno para promoção por antiguidade, vez que seria o Cabo PM mais antigo em serviço. Todavia, o edital do certame teria previsto como requisitos para participação na seleção a avaliação em inspeção de saúde (Capítulo II, item 1.3) e a aprovação em Teste de Aptidão Física (Capítulo II, item 1.4). Ocorre que, por ser portador de cegueira monocular, o Impetrante teria sido considerado “*apto com restrições*” na inspeção em saúde, bem como teria sido considerado “*inapto*” no teste de aptidão física. Em conjunto, estas circunstâncias terminaram por implicar no cancelamento de sua inscrição, impedindo a participação no Curso de Formação de Sargentos de 2025 e a promoção funcional.

Segundo defende o Impetrante, trata-se de decisão discriminatória, vez que a adoção dos citados critérios impediria sua

progressão na carreira sem haver fundamento legítimo. Nesse sentido, afirma que sua condição de saúde seria *apto com restrições para o serviço externo* em razão da cegueira monocular, a qual, todavia, não afetaria o bom desempenho de suas funções, visto que há anos teria sido readaptado para o exercício de atividades administrativas. Pontuou, ainda, não ser razoável a realização de impedimento de ascensão profissional em razão de deficiência, já que esta não o impediria de trabalhar. À luz destes fatos, requer seja deferida a liminar para determinar a manutenção de sua inscrição no Concurso Interno de Seleção e Convocação por Antiguidade para o Curso de Formação de Sargentos – 2025, Edital n.º DEC- 9/21/24, na condição de pessoa com deficiência.

Foi concedida a tutela liminar para determinar a manutenção da inscrição do Impetrante no Concurso de Formação de Sargentos – 2025 (CFS/25), Edital DEC-9/21/24.

Intimada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contraminuta. Em síntese, defendeu a impossibilidade de concessão de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública. No mérito, defendeu estarem ausentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, vez inexistirem prova inequívoca sobre a verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência que visava a garantia de inscrição do Impetrante em concurso interno de seleção por antiguidade para o Curso de Formação de Sargentos.

O agravo merece provimento.

Bem analisados os autos, verifica-se que as razões aduzidas para cancelamento da inscrição do Impetrante para concurso para a promoção funcional por antiguidade apoiam-se em cláusulas que, à luz de nosso ordenamento jurídico, podem ser consideradas como discriminatórias na hipótese.

Com efeito, segundo se depreende dos autos, o Impetrante foi convocado para se inscrever em concurso interno para promoção por antiguidade.

No entanto, o edital exigia aprovação em inspeção de saúde e em teste de aptidão física. Devido à cegueira monocular, o Agravante foi considerado "*apto com restrições*" na inspeção e "*inapto*" no teste, o que resultou no cancelamento de sua inscrição e no impedimento de participar do Curso de Formação de Sargentos de 2025, prejudicando sua promoção.

Defendendo ter a decisão sido discriminatória e

argumentando que sua deficiência não afeta sua capacidade para exercer funções administrativas, requer o Agravante a concessão de liminar para garantir sua inscrição no concurso, reconhecendo-o como pessoa com deficiência.

Pois bem.

Preliminarmente, é necessário pontuar que, nos termos da Lei Federal nº 14.126/2021, a visão monocular é classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais. No mesmo sentido dispõe a Lei Estadual nº 14.481/11, que classifica expressamente a visão monocular como deficiência visual.

Acresço, ainda, que, nos termos da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça, o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

E, no que tange ao direito ao trabalho, a Lei nº 13.146/2015 é explícita em garantir à pessoa com deficiência a igualdade de oportunidades com as demais pessoas, bem como condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor. A norma de regência impõe, ainda, a vedação de restrição ao trabalho e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive na ascensão

profissional. Veja-se, no que importa à hipótese:

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em **igualdade de oportunidades com as demais pessoas**.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, **incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor**.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

No caso em tela, restou comprovado, por meio da Deliberação CPP-123/24, que o Impetrante figura em primeiro lugar na lista de antiguidade dos Cabos da QPPM (fls. 45/49).

Assim, a restrição de sua participação em Concurso Interno de Seleção e Convocação por Antiguidade para o Curso de Formação de Sargentos (Edital DEC-9/21/24) em razão de descumprimento de cláusulas que, à princípio, não observaram o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, configura ato ilícito e permite verificar haver probabilidade de direito na hipótese.

Quanto ao perigo de dano, tenho-o como presente, vez que o curso cuja participação se almeja teve início em 17 de janeiro de 2025 (fl. 34 da origem).

Há, portanto, elementos suficientes a demonstrarem tanto a existência de probabilidade de direito quanto o perigo de dano na hipótese.

Atendidos, assim, os requisitos para deferimento da tutela requerida.

Daí o porquê **dá-se provimento ao recurso** para determinar a manutenção da inscrição do Agravante no Concurso de Formação de Sargentos – 2025 (CFS/25), Edital DEC-9/21/24.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta.

MAGALHÃES COELHO

Relator